



Boletim de Serviço

2023

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Profa. Dra. Maria Madalena de Aguiar Cavalcante
Pró-Reitora de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
ATO DECISÓRIO Nº 10/2023

Recurso contra decisão da Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF) a respeito da prestação de contas dos projetos DERUN e PALOMAKOBA, desenvolvidos junto à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE), para o exercício de 2021.

O Conselho Superior de Administração (CONSAD), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.008606/2022-95;
- Recurso Administrativo PALOMAKOBA (1456602);
- Parecer 5/2023/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Cleberon Eller Loose (1508840);
- Deliberação na 123ª sessão extraordinária do CONSAD, em 09/10/2023 (1510882).

DECIDE:

Art. 1º Dar provimento ao recurso impetrado por meio do documento 1456602, contra decisão da Câmara de Orçamento e Finanças (CAOF), constante no documento 1415491, a qual foi contrária à aprovação da prestação de contas dos projetos DERUN e PALOMAKOBA.

Art. 2º Aprovar parecer 5/2023/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR que é favorável à aprovação da prestação de contas dos projetos PALOMAKOBA e DERUN para o exercício de 2021.

Art. 3º Este Ato Decisório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 11/10/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1516118** e o código CRC **27CDDFAC**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 5/2023/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.008606/2022-95
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: Recurso Administrativo PALOMAKOBA

I. RELATÓRIO

Trata-se recurso 1456602 contra decisão da Câmara de Orçamento e Finanças - CamAOF, do Conselho Superior de Administração da UNIR, a qual por meio do despacho decisório da CamAOF 1415491, aprova o parecer CamAOF 19 (1409439), o qual é contrário a aprovação das contas do projeto PALOMAKOBA.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do recurso administrativo 1456602, a coordenadora do Projeto Palomakoba - Carolina Yukari Veludo Watanabe, apresenta recurso contra a decisão IR (1409439) o despacho decisório da CamAOF 1415491, no qual foi aprovado o parecer CamAOF 19 (1409439), onde o relator é desfavorável a aprovação da prestação de contas dos projetos DERUN e PALOMAKOBA.

Após a emissão do parecer 19 (1409439), foram inseridos documentos complementares, trazendo informações adicionais. Destaca-se também, o parecer 17/2023/CPC-DOFC/DIRCOF/PROPLAN/UNIR, emitido pelo Coordenador de Prestação de Contas - Carlos Henrique Silva de França, conforme consta no processo 23118.010161/2023-94, no qual o referido coordenador, é favorável à aprovação da prestação de contas do Projeto Palomakoba:

"Assim, diante aos fatos narrados e analisados como também observados as disposições normativas sobre a perspectiva contábil, conclui-se que o Projeto PALOMAKOBA encontra-se apto para aprovação.

O Projeto DERUN também encontra-se apto para aprovação, todavia, entendemos que se faz necessário ressaltar em caráter orientativo, para que sejam observadas nas prestações de contas vindouras".

Ao verificar os motivos que levaram a reprovação da prestação de contas do Projeto Palomakoba pela CamAOF, conforme parecer 19 (1409439) por insuficiência de documentos/informações evidenciando a destinação dos recursos financeiros utilizados. Ao identificar a juntada documentos complementares, trazendo informações adicionais, foi realizada diligência ao relator na CamOF, conselheiro ARIEL ADORNO DE SOUSA, consultando-o, se tais informações seriam suficientes para aprovação da prestação de contas do referido projeto.

Em resposta por meio do despacho CamAOF 1507558, foi indicado pelo conselheiro ARIEL ADORNO DE SOUSA que:

"Considerando a nota explicativa da FUNDAPE no Doc sei 1410519, onde tem a seguinte redação "OCORRÊNCIA: A empresa financiadora dos dois projetos somente cadastra uma conta corrente por instituição para recebimento dos créditos. O Projeto PALOMAKOBA foi o primeiro a ser financiado e sua conta corrente ficou sendo aquela cadastrada em nome da FUNDAPE. Assim, todos os recursos dos demais projetos também são creditados na mesma conta inicial. Isso faz com que os recursos do Projeto DERUN sempre sejam creditados na conta do Projeto PALOMAKOBA. Esse fato ocorreu em 30/12/2021, conforme o extrato bancário, anexo. PROVIDÊNCIA: Constatado esse conflito, criou-se

uma conta corrente exclusiva para recebimento de todos os recursos da citada financiadora. Logo após o crédito, a FUNDAPE providenciaria o remanejamento para os respectivos projetos, a fim de evitar qualquer inconsistência financeira. Até que haja o trâmite do processo de troca da conta corrente da instituição na financiadora, o conflito permanecerá, o que ocasionou esse crédito de R\$ 66.132,00 do Projeto DERUN na conta corrente do Projeto PALOMAKOBA em 30/12/2021. A FUNDAPE providenciou o remanejamento." No qual passou pela CPC da proplan e validando essa nota.

Sou favorável a aprovação das contas no que diz respeito ao projeto do PALAMAKOBA no exercício fiscal de 2021".

Voltando-se ao parecer 17/2023/CPC-DOFC/DIRCOF/PROPLAN/UNIR, emitido pelo Coordenador de Prestação de Contas - Carlos Henrique Silva de França, é possível verificar que a prestação de contas do projeto DERUN está passível de aprovação, no entanto com ressalvas, conforme se observa:

"O Projeto DERUN também encontra-se apto para aprovação, todavia, entendemos que se faz necessário ressalvas em caráter orientativo, para que sejam observadas nas prestações de contas vindouras.

Item 6 - os prazos estipulados, necessariamente, precisam ser obedecidos em razão da premissa basilar de que quando há demora indevida na divulgação de uma informação, é possível que ela perca a relevância, sendo necessário a Tempestividade.

Item 8.3 - a diferença detectada entendemos que foi oriunda de erro humano no preenchimento do formulário, sem prejuízos ao projeto e a presente análise. Frisamos que neste caso, é necessário uma maior cautela por parte do operador do sistema.

Item 8.5 - faz-se necessário sempre quando haver aquisições que impactem no Ativo da entidade, que se façam a remessa de toda documentação de suporte, quais sejam: termos de comodato, tombamento, termos de responsabilidade e todos os demais registros de natureza contábil e formal que o caso requer.

*Item 9 - nas hipóteses em que tiver previsto no plano de trabalho e **não** houver execução em determinado semestre, a coordenação do projeto deverá relatar isso de forma sucinta dentro do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) e preencher os devidos formulários com a expressão "sem movimento". Ou seja, o fato da não execução dentro do lapso temporal em análise, não anula o dever de prestar contas.*

É raro de se ver o número do instrumento pactuado, no caso em tela - os convênios, citados no corpo dos documentos fiscais, assim cumpre destacar o valioso entendimento do órgão de controle externo sobre o tema:

***Acórdão TCU - 18175/2021 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)*

Convênio. Prestação de contas. Documentação. Nexo de causalidade. Nota fiscal. Identificação. Ausência.

A ausência de indicação do número do ajuste nas notas fiscais não é mera falha formal, mas constitui forte indício da ausência de nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas para a execução do objeto.

Portanto, esse corpo técnico recomenda que tal conduta seja obedecida a partir das próximas emissões dos comprovantes fiscais/faturas das despesas, tornando-se necessário a citação do número do instrumento pactuado no campo observação.

As recomendações aqui expostas podem válidas a todos os coordenadores dos projetos em vigência com a atual Fundação de Apoio".

A partir do conteúdo do parecer supra citado, o qual se apresenta favorável a aprovação da prestação de conta do projeto DERUN, mesmo que a prestação de contas do projeto DERUN não conste no recurso em análise; diante da importância do andamento de ambos projetos, tanto **PALOMAKOBA** como **DERUN**, este é favorável que a prestação de contas de **ambos** projetos sejam **aprovadas**, resguardadas as ressalvas no que se refere à prestação de contas do projeto DERUN, a saber:

"[...] entendemos que se faz necessário ressalvas em caráter orientativo, para que sejam observadas nas prestações de contas vindouras.

Item 6 - os prazos estipulados, necessariamente, precisam ser obedecidos em razão da premissa basilar de que quando há demora indevida na divulgação de uma informação, é possível que ela perca a relevância, sendo necessário a Tempestividade.

Item 8.3 - a diferença detectada entendemos que foi oriunda de erro humano no preenchimento do formulário, sem prejuízos ao projeto e a presente análise. **Frisamos que neste caso, é necessário uma maior cautela por parte do operador do sistema.** (grifo nosso)

Item 8.5 - faz-se necessário sempre quando haver aquisições que impactem no Ativo da entidade, que se façam a remessa de toda documentação de suporte, quais sejam: termos de comodato, tombamento, termos de responsabilidade e todos os demais registros de natureza contábil e formal que o caso requer.

Item 9 - nas hipóteses em que tiver previsto no plano de trabalho e **não** houver execução em determinado semestre, a coordenação do projeto deverá relatar isso de forma sucinta dentro do Relatório de Cumprimento do Objeto (RCO) e preencher os devidos formulários com a expressão "sem movimento". Ou seja, o fato da não execução dentro do lapso temporal em análise, não anula o dever de prestar contas".

Outrossim a ser considerado, se refere a necessidade de melhor organização (por projeto, sendo um processo específico para cada projeto) do processo de prestação de contas, com relatório no qual conste a descrição com a máxima clareza de cada item de gasto, identificando o beneficiário do pagamento, com comprovação por meio de nota fiscal e/ou documento similar. Também deve ser levado em consideração a tempestividade da realização da prestação de contas, visto que, a depender do transcurso de prazo, entre a execução e a prestação de contas, a análise fica prejudicada, visto que, ao efetuar a análise das contas, buca-se verificar se os gastos/desembolsos etc, estão sendo efetuados de acordo com o planejamento inicial (objetivos) de um projeto, etc.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou **FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas dos projetos PALOMAKOBA e DERUN para o exercício de 2021, considerando a fundamentação exposta nesse parecer.

Esse é o parecer.

Prof. Cleberson Eller Loose

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Conselheiro(a)**, em 06/10/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1508840** e o código CRC **042486C0**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 16/2023/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.008606/2022-95

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> <p>CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO- CONSAD</p>	
Parecer:	5/2023/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
Assunto:	Recurso contra decisão da Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CAOF) a respeito da prestação de contas dos projetos DERUN e PALOMAKOBA, desenvolvidos junto à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE), para o exercício de 2021.
Relator(a):	Conselheiro Cleberon Eller Loose

Decisão:

Na 123ª sessão extraordinária, em 09/10/2023, por unanimidade de votos favoráveis, o pleno aprovou o parecer em tela, sem prejuízo de emendas.

Emenda aditiva proposta pelo conselheiro José Juliano Cedaro, de revogação da Resolução nº 494/2023/CONSAD, nos seguintes termos: “Considerando a aprovação do parecer 5/2023/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, registrando que haverá solicitação para propor mecanismos mais efetivos de controle e transparência de projetos junto às fundações de apoio, sobretudo em relação à prestação de contas e elaboração de manual de procedimentos sobre o assunto.”

Decisão: emenda aprovada por unanimidade.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 11/10/2023, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1516489** e o código CRC **D54D0AA6**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 579, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Prestação de contas da Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no ACRE (FUNDAPE) para o exercício de 2021.

O Conselho Superior de Administração (CONSAD), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

- Processo 23118.008606/2022-95;
- Parecer 19/2023/CAMAOF/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Ariel Adorno de Sousa (1409439);
- Deliberação na 103ª sessão da Câmara de Administração, Orçamento e Finanças (CamAOF), em 11/07/2023 (1415491);
- Homologação pela presidência do CONSAD (1415542);
- Recurso Administrativo PALOMAKOBA (1456602);
- Parecer 5/2023/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Cleberon Eller Loose (1508840);
- Deliberação na 123ª sessão extraordinária do CONSAD, em 09/10/2023 (1510882).

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a prestação de contas dos projetos desenvolvidos junto à Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino, Pesquisa e Extensão Universitária no Acre (FUNDAPE), referente ao exercício de 2021.

Art. 2º Revogar a [Resolução 494/2023/CONSAD, de 03 de janeiro de 2023](#).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro José Juliano Cedaro

Vice-presidente do CONSAD, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **JOSE JULIANO CEDARO, Vice-Presidente**, em 11/10/2023, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1516003** e o código CRC **9C694ED8**.